



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1995892 - CE (2022/0099959-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CE021189
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074
RECORRIDO : ZILMA ALEXANDRINO LOIOLA
RECORRIDO : TANIA MARIA DE MONTENEGRO MEDEIROS OLIVEIRA
RECORRIDO : MIRIAM VILAROUCO MARANHÃO
RECORRIDO : MARLY MEDEIROS DE LUCENA
RECORRIDO : MARLENE COUTINHO GUEDES
RECORRIDO : MARIA YEDDA MARKAN DA SILVA MAIA
RECORRIDO : MARIA DIVANE ARRAIS RIBEIRO
RECORRIDO : MARIA RAMOS DE CASTRO
RECORRIDO : JULIA MARIA ALVES DE ARAUJO NASCIMENTO
RECORRIDO : FRANCINA COELHO BENEVIDES
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ BARBOZA
RECORRIDO : ELIETE DA SILVA PESSOA
RECORRIDO : ELDA TAVARES PEIXOTO
RECORRIDO : DORALICE PEREIRA NUNES
RECORRIDO : ANA MARIA RORIZ BRITO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
EDSON RESENDE DO NASCIMENTO - CE037488

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTO POR AUSÊNCIA DE CRÉDITO EXEQUÍVEL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO LITIGIOSA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. VALOR ÍNFINO ATRIBUÍDO À CAUSA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, NA FORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC. INSURGÊNCIA ACOLHIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Entendimento do STJ no sentido de que *"Não há, na compreensão exposta, incompatibilidade com a regra do art. 85, § 1º, do novo CPC, pois está a liquidação compreendida no cumprimento de sentença,*

expressamente referido no dispositivo legal, cabendo, assim, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando constatada litigiosidade." (AgInt no REsp 2.016.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança"* (AgInt na ImpExe na ExeMS 15.254/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

3. Cabível a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, uma vez que *"sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, Acórdão Relator p/ acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que "o tornou mais objetivo o processo de CPC/2015 determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de art. 85, vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.163.020/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 29/5/2025.)*

II. Dispositivo

4. Recurso especial conhecido e provido para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1995892 - CE(2022/0099959-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CE021189
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074
RECORRIDO : ZILMA ALEXANDRINO LOIOLA
RECORRIDO : TANIA MARIA DE MONTENEGRO MEDEIROS OLIVEIRA
RECORRIDO : MIRIAM VILAROUCO MARANHÃO
RECORRIDO : MARLY MEDEIROS DE LUCENA
RECORRIDO : MARLENE COUTINHO GUEDES
RECORRIDO : MARIA YEDDA MARKAN DA SILVA MAIA
RECORRIDO : MARIA DIVANE ARRAIS RIBEIRO
RECORRIDO : MARIA RAMOS DE CASTRO
RECORRIDO : JULIA MARIA ALVES DE ARAUJO NASCIMENTO
RECORRIDO : FRANCINA COELHO BENEVIDES
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ BARBOZA
RECORRIDO : ELIETE DA SILVA PESSOA
RECORRIDO : ELDA TAVARES PEIXOTO
RECORRIDO : DORALICE PEREIRA NUNES
RECORRIDO : ANA MARIA RORIZ BRITO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
EDSON RESENDE DO NASCIMENTO - CE037488

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTO POR AUSÊNCIA DE CRÉDITO EXEQUÍVEL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO LITIGIOSA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. VALOR ÍNFINO ATRIBUÍDO À CAUSA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, NA FORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC. INSURGÊNCIA ACOLHIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Entendimento do STJ no sentido de que "*Não há, na compreensão exposta, incompatibilidade com a regra do art. 85, § 1º, do novo CPC, pois*

está a liquidação compreendida no cumprimento de sentença, expressamente referido no dispositivo legal, cabendo, assim, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando constatada litigiosidade." (AgInt no REsp 2.016.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança"* (AgInt na ImpExe na ExeMS 15.254/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

3. Cabível a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, uma vez que *"sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, Acórdão Relator p/ acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que "o tornou mais objetivo o processo de CPC/2015 determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de art. 85, vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)."* (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.163.020/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 29/5/2025.)

II. Dispositivo

4. Recurso especial conhecido e provido para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 2.306-2.307):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES POR AMBAS AS PARTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MÉRITO. FUNDAMENTO EM LAUDO PERICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. ART. 25 DA LEI 12.016/2009. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO NÃO É FASE AUTÔNOMA À AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO DA CAPEF IMPROVIDO E RECURSO DAS EXEQUENTES PROVIDOS EM PARTE.

1. Apelações interpostas pela CAPEF e pelos particulares contra decisão que julgou a liquidação de sentença, declarando extintas as obrigações em razão do pagamento, reconhecendo nada ser devido pela executada.

2. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença decorrente do Mandado de Segurança movido com o objetivo de suspender os efeitos de decisão do então interventor federal da CAPEF que excluía dos benefícios de complementação de pensão dos apelantes a parcela prorrogação de expediente, tendo sido concedida a segurança com a determinação do pagamento das diferenças desde agosto de 1997 e a REIMPLANTAÇÃO da parcela prorrogação de expediente.

3. O propósito recursal incide no exame sobre a possibilidade de concessão de gratuidade da justiça, sobre a existência de obrigações decorrente do título judicial em favor dos exequentes e sobre o cabimento de honorários sucumbenciais.

4. O simples fato de os apelantes estarem representados por advogado particular não é obstáculo à concessão do benefício da gratuidade judicial. Sabe-se que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta que a parte requerente demonstre não ter condições de arcar com os custos do processo sem acarretar prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família; nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a declaração de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

5. No caso dos autos, os apelantes requereram os benefícios da justiça gratuita, ao passo que a parte adversa não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse indicar o descabimento do benefício, razão pela qual defere-se o pedido de justiça gratuita.

6. No mérito, pretendem os exequentes ultrapassar as conclusões do laudo elaborado pelo perito judicial, sob a alegação de equívoco na premissa das quais partiu a análise.

7. No caso, a liquidação utilizou-se de exaustiva fase probatória incluindo a nomeação de perito judicial, cujo laudo foi inteiramente esclarecido, pelo que há de ser conferida maior credibilidade à referida prova pericial, pois, além de não ter sido suficientemente infirmada, goza da presunção de imparcialidade.

8. Ao compulsar os autos, vê-se que, após a apresentação do laudo técnico, as partes foram intimadas para se manifestarem, tendo os exequentes solicitado esclarecimentos no sentido de que a GRAT compunha a base de cálculo da complementação de pensão e que os cálculos do perito deveriam levar essa questão em consideração. Em resposta, o perito esclareceu que o regulamento da CAPEF deixa claro que a aposentadoria só era composta por duas parcelas, uma denominada CAP e a outra gratificação, não se incluindo a GRAT.

9. O laudo também consignou que a parcela da prorrogação de expediente fora implantada quando da efetivação da tutela antecipada, de modo que a parcela vem sendo paga desde julho/1998, e as parcelas referentes a

agosto/1997 e julho/1998 foram ressarcidas em duas parcelas: em julho/1998 e em agosto/1998, concluindo não haver obrigações pendentes por parte da executada em relação ao título exequendo.

10. Acerca do alegado descabimento da condenação em honorários advocatícios, em se tratando de Mandado de Segurança, é *invidua* a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, não havendo nenhuma ressalva à fase de cumprimento de sentença.

11. A liquidação não é fase autônoma do Mandado de Segurança, ao contrário, são interdependentes. Assim, não há falar em condenação em honorários advocatícios, por se enquadrar em lei especial.

12. Não sendo caso de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, como trata a Súmula 345 do STJ, na hipótese em exame, o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 deve prevalecer à regra do art. 85, § 1º, do CPC (art. 2º, § 2º, da LICC). Nesse sentido: AgInt nos E Dcl no R Esp 1849248 / PR, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 22/09/2020, Data da Publicação/Fonte: D Je 06/10/2020.

13. Apelação da CAPEF improvida e apelação dos exequentes parcialmente providas para acolher a gratuidade da justiça e o afastamento de honorários sucumbenciais.

Os embargos de declaração foram acolhidos nos termos da seguinte ementa (fls. 2.435-2.436):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS A PARTIR DO PEDIDO. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (CAPEF) em face do acórdão da Quarta Turma que negou provimento ao seu recurso de apelação.

2. Ao analisar o acórdão, verifica-se que, de fato, não foi enfrentada a alegada deserção do recurso apelativo da parte embargada, diante da falta de decisão monocrática do relator (art. 99, §7º do CPC), omissão que se pretende sanar.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, ainda que a parte reúna as condições legais anteriormente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária não opera efeitos, ou seja, o ex tunc deferimento da benesse apenas produzirá efeitos para os "atos posteriores ao pedido".

4. Precedentes: STJ, AgInt no R Esp 1868824 / RN, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 08/03/2021, Data da Publicação/Fonte: D Je 15/03/2021; STJ, AgInt no R Esp 1.828.060/RN, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/05/2020, D Je 19/05/2020; STJ, AgInt no AR Esp 1.718.508/ES, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, D Je 27/11/2020; e STJ, AgInt no AR Esp 1.403.383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/06/2019, D Je 11/06/2019).

5. No caso dos autos, verifica-se que a parte embargada efetuou o pedido de gratuidade da justiça quando da interposição do recurso de apelação (Id. 4058100.17221654), de modo que a decisão pela benesse (no acórdão que julgou o recurso apelativo) surte efeitos a partir do momento do pedido, não retroagindo ao período anterior.

6. Assim, não há que se falar em deserção em relação ao preparo do recurso de apelação da parte embargada.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, porém sem a atribuição de efeitos infringentes uma vez que em nada se alteram as conclusões firmadas no aórdão ora embargado.

Em suas razões (fls. 2.832-2.840), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 25 da Lei n. 12.016/2009, sustentando que a vedação de fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança limita-se à fase de conhecimento, e,

(ii) art. 85, §§ 1º, 2º, e 3º, do CPC, defendendo o cabimento de fixação de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento autônomo de sentença, ainda que o título judicial seja oriundo de mandado de segurança. Ainda, que a base de cálculo da verba honorária deve ser o proveito econômico obtido com a improcedência da execução, correspondente ao valor que se pretendia executar, e não o valor ínfimo atribuído à causa.

Contrarrazões apresentadas (fls. 2.895-2.903).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de liquidação de sentença transitada em julgado, proferida em mandado de segurança, que determinou o pagamento dos benefícios previdenciários discriminados nos autos.

Conforme expressamente demonstrado na sentença de fls. 1.743-1.744, aferiu-se, no procedimento de liquidação por arbitramento, que a obrigação de pagar já foi integralmente cumprida, inviabilizando o cumprimento de sentença.

Não foram fixados honorários advocatícios na referida sentença.

Em sede de aclaratórios, ainda na origem, foram acolhidas as teses da ora recorrente, *"para o fim de suprir a obscuridade, de forma a esclarecer que a base de cálculo da verba honorária se refere ao valor dado à causa na ação de mandado de segurança"* (fl. 2.046).

Ambas as partes apelaram da respectiva sentença, restando consignado pelo Tribunal de origem que *"A liquidação não é fase autônoma no Mandado de Segurança, assim, não há falar em condenação em honorários advocatícios, por se enquadrar em lei especial"* (fl. 2.230). Além disso, no julgamento em questão, foi concedido à parte recorrida os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao julgamento em questão, a parte recorrente opôs embargos declaratórios, que foram julgados para acolher a tese de omissão do acórdão, sem efeitos infringentes, apenas para ratificar a inexistência de deserção em relação ao preparo do recurso de apelação da parte ora recorrida.

Nesse contexto, verifica-se que a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (CAPEF), ora recorrente, alega a violação do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, sustentando que a vedação de fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança limita-se à fase de conhecimento.

Ademais, aduz a violação do art. 85, §§ 1º, 2º, e 3º, do CPC, defendendo o cabimento de fixação de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento autônomo de sentença, ainda que o título judicial seja oriundo de mandado de segurança. Ainda, que a base de cálculo da verba honorária deve ser o proveito econômico obtido com a improcedência da execução, correspondente ao valor que se pretendia executar e não o valor ínfimo atribuído à causa.

Assim, cinge-se a controvérsia dos autos em: (a) reconhecer a possibilidade ou não de fixação de honorários advocatícios, em favor da parte recorrente, nos autos de liquidação de sentença transitada em julgado proveniente de mandado de segurança, e (b) em caso positivo, determinar-se a base de cálculo da respectiva verba honorária, mormente pela atribuição de valor ínfimo à causa.

Inicialmente, cabe ressaltar que não obstante a fundamentação apresentada pelas partes, somente é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença quando o procedimento se torna litigioso, de forma que a sucumbência de uma das partes implica sua condenação em verbas sucumbenciais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (CPC, ART. 85, § 1º). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER LITIGIOSO. CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, mesmo após o advento do CPC/2015, manteve o entendimento já consagrado desde a vigência do CPC/1973 de, em regra, não serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais em sede de liquidação de sentença, sendo cabíveis quando a liquidação ostentar nítido caráter litigioso. Precedentes.

2. Não há, na compreensão exposta, incompatibilidade com a regra do art. 85, § 1º, do novo CPC, pois está a liquidação compreendida no cumprimento de sentença, expressamente referido no dispositivo legal, cabendo, assim, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando constatada litigiosidade.

3. Na espécie, o caráter litigioso da liquidação realizada no presente feito não foi objeto de discussão pela Corte de origem, que afastou, desde logo, o cabimento dos honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença. Necessário o retorno dos autos à Corte de origem para análise da questão.

4. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no REsp 2.016.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.)

In casu, verifica-se o caráter litigioso da liquidação de sentença, conforme expressamente consignado no voto do relator no julgamento das apelações interpostas por ambas as partes: *"diante da exaustiva fase probatória e da nomeação de perito judicial, cujo laudo foi inteiramente esclarecido, há de ser conferida maior credibilidade à prova pericial, haja vista ser desinteressada e gozar da presunção de imparcialidade, não tendo sido suficientemente infirmada"* (fl. 2.230).

Quanto às excepcionalidades do caso, tratando-se de liquidação de sentença proveniente de mandado de segurança, sabe-se que a jurisprudência desta Corte Superior é forte no sentido de que *"a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança"* (AgInt na ImpExe na ExeMS 15.254/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

Desse modo, registra-se que o entendimento fixado pelo Tribunal *a quo* está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, mormente por cabível, no caso concreto, a fixação dos honorários advocatícios em favor da parte sucumbente, ora recorrente, em que pese se tratar de liquidação de sentença proveniente de mandado de segurança, considerando o caráter litigioso da liquidação.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 1.076/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo orientação consolidada nesta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - (Tema 1.076), a fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa somente é admitida em casos excepcionais, notadamente quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Sendo assim, nas causas de elevada monta em que for vencida a Fazenda Pública, o julgador deve observar os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

2. O art. 85, § 1º, do NCPC regulou as exatas hipóteses de fixação da verba honorária, não contemplando a fase de liquidação de sentença por se tratar

de procedimento que tem por finalidade a definição do montante devido para possibilitar a satisfação do título judicial. Todavia, a jurisprudência consolidou o entendimento de que, constatada a litigiosidade na liquidação, a efetiva sucumbência da parte implicará sua condenação nas verbas sucumbenciais. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1.960.177/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; AgInt no REsp 2.016.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023; AgInt no AREsp 1.781.672/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.

3. No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a fase de liquidação de sentença se revestiu de caráter litigioso, o que autoriza a fixação da verba sucumbencial, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação de que "a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança" (AgInt na ImpExe na ExeMS 15.254/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022).

5. Tratando-se de liquidação individual de sentença decorrente de ação coletiva, é devida a verba honorária, ainda que proveniente de ação mandamental, a teor do disposto na Súmula 345/STJ. Precedentes:

AgInt no REsp 1.909.888/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 25/6/2021; AgInt no AREsp 1.350.736/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.

6. Nas razões do recurso especial, indicou-se como violado o art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, a fim de reformar o acórdão de origem que fixou honorários advocatícios de forma equitativa, sem considerar o elevado valor do proveito econômico. Logo, não há que se falar em deficiência de fundamentação recursal a atrair o veto contido na Súmula 284/STJ.

7. Ademais, a questão submetida a julgamento desta Corte Superior limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta o veto processual contido na Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.)

Noutra vertente, quanto à base de cálculo da respectiva verba honorária, é entendimento desta Corte Superior que a redação legal do § 2º do art. 85 do CPC veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa.

O § 8º do mesmo artigo transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade,

para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo". Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REMÉDIOS DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUÍZO AGRAVADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravante, excluindo seu dever de custeio de medicamentos de uso domiciliar e julgando improcedente a demanda autoral.

2. A agravante alega que a verba honorária de seus advogados deveria ser arbitrada sobre o proveito econômico, e não com base no valor da causa. II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a verba honorária deve ser fixada com base no proveito econômico obtido ou no valor da causa. III. Razões de decidir

4. Sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Ministro RAUL ARAUJO, ocorrido em 13/2/2019, Acórdão Relator p/ acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que "o tornou mais objetivo o processo de CPC/2015 determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de art. 85, vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os art. 85 advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do transmite regra excepcional, de aplicação honorários subsidiária, em que se art. 85 permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo".

5. A decisão agravada não divergiu de tal orientação, visto que, após reformar o acórdão recorrido para excluir o custeio dos medicamentos de uso domiciliar descritos na inicial, julgando, por conseguinte, a demanda autoral improcedente, arbitrou a verba honorária sucumbencial em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a inexistência de conteúdo condenatório em favor da agravante e a impossibilidade de averiguar na instância especial, sem incorrer na vedação da Súmula n. 7/STJ, econômico da empresa com a exclusão da cobertura do tratamento-seguindo portanto a ordem de vocação indicada no precedente aqui transcrito (art. 85, § 2º, do o montante do proveito CPC/2015).

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. Na ausência de condenação ou quando não é possível mensurar o proveito econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa. 2. A decisão que fixa honorários com base no valor da causa, em tais circunstâncias, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

"Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.746.072/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.163.020/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 29/5/2025.)

No caso concreto, tratando-se de liquidação de sentença, verifica-se que após a realização de perícia contábil foi consignada a inexistência de créditos exequíveis remanescentes, extinguindo-se a liquidação.

Diante disso, considerando a inexistência de condenação, não há falar em proveito econômico obtido pela parte recorrente, mormente pela natureza jurídica do procedimento, que se presta a liquidar condenação previa.

Ressalta-se, ainda, que a presente liquidação foi extinta uma vez que a parte recorrente promoveu a quitação integral da condenação, antes do ajuizamento da liquidação.

Ademais, que o valor atribuído à causa é ínfimo, mormente por ter sido fixado apenas para fins fiscais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Outrossim, embora cabível a fixação de honorários advocatícios, tem-se que estes deverão ser fixados na forma do art. 85, § 8º, do CPC, de forma equitativa, diante da excepcionalidade do caso em apreço.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, na forma do art. 85, §8º, do CPC, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser observado que a parte ora recorrida é beneficiada pela assistência judiciária gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.995.892 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0099959-2

Número de Origem:
00152866019984058100 152866019984058100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CE021189
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074

RECORRIDO : ZILMA ALEXANDRINO LOIOLA

RECORRIDO : TANIA MARIA DE MONTENEGRO MEDEIROS OLIVEIRA

RECORRIDO : MIRIAM VILAROUCO MARANHÃO

RECORRIDO : MARLY MEDEIROS DE LUCENA

RECORRIDO : MARLENE COUTINHO GUEDES

RECORRIDO : MARIA YEDDA MARKAN DA SILVA MAIA

RECORRIDO : MARIA DIVANE ARRAIS RIBEIRO

RECORRIDO : MARIA RAMOS DE CASTRO

RECORRIDO : JULIA MARIA ALVES DE ARAUJO NASCIMENTO

RECORRIDO : FRANCINA COELHO BENEVIDES

RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ BARBOZA

RECORRIDO : ELIETE DA SILVA PESSOA

RECORRIDO : ELDA TAVARES PEIXOTO

RECORRIDO : DORALICE PEREIRA NUNES

RECORRIDO : ANA MARIA RORIZ BRITO

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
EDSON RESENDE DO NASCIMENTO - CE037488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026